

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO</b>	00830/2024/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	01599/24 (ID1549237)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE</b>	26.3.2024 (ID1549237)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO</b>	Pensão (Militar)
<b>ATO CONCESSÓRIO</b>	Ato Concessório de Pensão n. 64/2024/PM-CP6, de 18.3.2024, publicado no DOE ed. 50, de 18.3.2024 (pág. 109-110 ID1549823)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, alínea "a", incisos I e II e §9º do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 08 de dezembro de 2023, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5245/2022
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 5.460,06 (págs. 87-88 ID1549823)
<b>TEMPESTIVO</b>	Sim (págs. 1 ID1549237 e pág. 109-110 ID1549823)
<b>CONTROLE INTERNO</b>	Sim (pág. 104-107 ID1549823)
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva

**DADOS DS SERVIDORA/INSTITUIDORA**

<b>NOME</b>	<b>Carla Maria Costa Soares Souza</b>
<b>MATRÍCULA</b>	100095054 (pág. 73 ID1549823)
<b>CARGO</b>	Cabo PM (pág. 73 ID1549823)
<b>CPF</b>	xxx.155.632-xx (pág. 73 ID1549823)
<b>RG</b>	725809 SSP/RO (pág. 73 ID1549823)
<b>DATA DO ÓBITO</b>	8.12.2023 (pág. 8 ID1549823)

**DADOS DA BENEFICIÁRIA**

<b>NOME</b>	<b>Lilian Lopez Souza Costa</b>
<b>REGISTRO GERAL</b>	758866 SSP/RO (pág. 38 ID1549823)
<b>CPF</b>	xxx.276.202-xx (pág. 38 ID1549823)
<b>VÍNCULO</b>	Cônjuge (pág. 10 ID1549823)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Vitalícia (págs. 109-107 ID1549823)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	28.10.1983 (págs. 38 ID1549823)

**1. Considerações Iniciais**

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pela ex-servidora **Carla Maria Costa Soares Souza**, concedida a senhora **Lilian Lopez Souza Costa** (Cônjuge), em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

caráter vitalício, beneficiária deste militar, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, alínea "a", incisos I e II e §9º do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 08 de dezembro de 2023, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5245/2022O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96<sup>1</sup> (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>2</sup>.

**2. Documentação Comprobatória - ID1549823**

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29<sup>3</sup>, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		5-6
II	Cópia da certidão de óbito.	X		8
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		73-83
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.		X	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		10
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a	X		109-110

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>3</sup> Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

	indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.			
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		111-112
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		87-88
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		71-72
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.			Não aplicável
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.			Não aplicável
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		84
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.			Não aplicável
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.			Não aplicável
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.			Não aplicável
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.			Não aplicável

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com a interessada, como se vê por meio da pág. 10 ID1549823.

### 3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1549823

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 64/2024/PM-CP6, de 18.3.2024, publicado no DOE ed. 50, de 18.3.2024	109-112	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, alínea "a",		✓

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

		incisos I e II e §9º do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 08 de dezembro de 2023, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5245/2022	109-112	
3	- nome do instituidor	<b>Carla Maria Costa Soares Souza</b>	109-112	✓
4	- cargo	Cabo PM	109-112	✓
5	- data do óbito	8.12.2023	109-112	✓
6	- Beneficiários da pensão	<b>Lilian Lopez Souza Costa (Cônjuge)</b>	109-112	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Esposa	109-112	✓
8	- data da vigência do benefício	18.3.2024 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 8.12.2023 data do óbito	109-112	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100% para esposa	109-112	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### 4. Da Fundamentação Legal

<b>Fundamentação</b>	<b>Base de cálculo</b>	<b>Aferição</b>
§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, alínea "a", incisos I e II e §9º do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 08 de dezembro de 2023, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5245/2022	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cumpre informar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei nº667/69, alínea "a", incisos I e II e §9º do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 08 de dezembro de 2023, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5245/2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

8. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*<sup>4</sup> e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ<sup>5</sup>, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (**8.12.2023**), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela lei 5.435 de 27 de setembro de 2022.

9. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21 e 25, e tenha sido incluído indevidamente o artigo 28 da referida lei, que trata da transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem ou beneficiários da ordem seguinte, o que não se adequa ao caso em tela, porque a instituidora da pensão deixou apenas a senhora **Lilian Lopez Souza Costa**, como sua beneficiária, no entanto os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos a interessada. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

### 5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 5.460,06 (Págs. 87-88 ID1549823)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração de (pág. 71-72 ID1549823) e da Planilha de Pensão de (Págs. 87-88 ID1549823), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 6. Conclusão

12. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do Cabo PM **Carla Maria Costa Soares Souza**, RE 100095054, concedida a beneficiária, Senhora **Lilian Lopez Souza Costa**, na qualidade de esposa (vitalícia), com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-

<sup>4</sup> STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

<sup>5</sup> A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Lei nº667/69, alínea "a", incisos I e II e §9º do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária nº 5245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 08 de dezembro de 2023, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5245/2022.

**7. Proposta de Encaminhamento**

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 26 de abril de 2024.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 2 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 26 de Abril de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO